



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB.

Representação por Propaganda Antecipada - 0600173-56.2020.6.15.0063

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz(a) Eleitoral,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através deste Promotor Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** aduzindo e requerendo o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral extemporânea e irregular com pedido de liminar ajuizada pelo partido **PODEMOS**, do município de São Francisco/PB, em face de **ADRIANO SARMENTO BARBOSA, PEDRO NONATO DA SILVA, PATRÍCIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS e WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO**.

Nos argumentos apresentados, o autor afirma que as propagandas irregulares detém o objetivo de favorecer o pré-candidato a prefeito do município de São Francisco/PB, Adriano Sarmiento Barbosa.

Diz que tais situações foram realizados na rede social *Facebook*, afirmando que há pedido implícito de apoio político, conduta vedada antes do prazo previsto na legislação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL**

Além disto, afirma que embora o primeiro representado, Adriano Sarmiento Barbosa, já tenha sido condenado em representação semelhante, deve novamente ser nesta, vez que seria beneficiário.

É síntese do necessário. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há como responsabilizar uma segunda vez o primeiro representado, Adriano Sarmiento Barbosa, pelos mesmos fatos já apurados, **sob pena de *bis in idem***.

Assim, sem mais delongas e evitando argumentos desnecessários, **pugna pela sua exclusão liminar, ante já apurado sua participação nos fatos nos autos da representação 0600170-04.2020.6.15.0063.**

Passado a preliminar, vamos aos seguintes.

É certo que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, **ressalvando-se a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Não há nenhuma exceção para mensagens de apoio dos eleitores com declarações explícitas de voto. Portanto, qualquer coisa diferente disto, trata-se de propaganda eleitoral extemporânea, não alcançada pelo permissivo legal do art.36-A da Lei nº 9.504/97.

No ano em curso, a data permitida para propaganda eleitoral foi alterada, somente sendo permitida após o dia 26 de setembro (art. 1º, IV, da EC 107/2020), considerando o contexto atual de pandemia, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/973. A lógica é manter a igualdade temporal de campanha entre todos os candidatos, evitando-se que alguns possam “queimar a largada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

Entretanto, nenhuma candidatura se constrói do nada. O político precisa se fazer conhecido pela população e divulgar suas ideias políticas (bandeiras que defende, como saúde, educação, segurança pública) para que sua futura candidatura seja viável, notadamente quando não se trata de político tradicional ou pessoa com grande popularidade em razão da profissão (artistas, esportistas e radialistas, por exemplo), sem deixar de considerar o curto tempo de campanha.

Assim, é natural o proselitismo político e a promoção pessoal de pré-candidatos no período que antecede a campanha, desde que não desborde para uma verdadeira campanha eleitoral antecipada. Portanto, a pré-candidatura desenvolve-se através da manifestação de ideias, projetos e opiniões mediante textos, fotos, vídeos, entrevistas e reuniões comunitárias e partidárias pelo pretense candidato.

Nesse contexto, a Lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal e o proselitismo político dos pré-candidatos no período de pré-campanha, restringindo bastante a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita, consoante a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Portanto, o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, **desde que não haja pedido de voto (explícito ou implícito), sob pena de violação as normas eleitorais.**

Porém, em interpretação sistemática da legislação eleitoral, a pré-campanha permitida não se confunde com a campanha propriamente dita, que **se inicia apenas no dia 26 de setembro (art. 1º, IV, da EC 107/2020)**, após o registro das candidaturas. Isso, não apenas pela vedação de pedido explícito de voto, mas também por outras limitações que derivam da lógica do sistema eleitoral.

Afinal, nem na fase da campanha todas as propagandas eleitorais possuem pedido explícito de voto, **bastando que tenham conteúdo eleitoral para serem assim definidas.**

Registre-se que, nas eleições de 2016, a partir do julgamento do REspe nº 5124/MG, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 18/10/2016 (*leading case*), o TSE adotou uma interpretação muito ampla do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, basicamente excluindo da configuração da propaganda eleitoral antecipada toda forma de propaganda que não contivesse a palavra "voto" em seu teor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

Contudo, peço escusa a Egrégia Corte Superior Eleitoral para discordar de tal entendimento, vez que muitos são os casos em que não são utilizadas a palavra explicitamente "voto" e que devem ser consideradas como propaganda antecipada.

Felizmente, o **TSE** tem evoluído seu entendimento, como se infere, por exemplo, do julgamento do **REspe nº 1087/CE**, rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 01/03/2018, onde o tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao agravo regimental do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, considerando propaganda eleitoral antecipada a fala do pré-candidato: *"eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir"*.

Em seu voto, ao acompanhar o Relator, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto assentou que *"o caso está na linha daquela proposta de **evolução jurisprudencial** que está com vista ao Ministro Admar Gonzaga"*, quanto à questão da existência de *"pedido explícito contextual não verbalizado"*.

Saliente-se, ainda, que não se pode confundir explícito com expresso. Não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão **"vote em mim"** ou **"vote nele(a)"**. **Basta que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos.**

Feitas tais considerações legais, **passamos ao caso.**

No presente caso, apura-se um complemento a representação de nº 0600170-04.2020.6.15.0063, ocasião em que naquela ação foi condenado o primeiro representado por propaganda antecipada e extemporânea.

Busca-se na presente, a retirada do mesmo material que foi retirado, ou seja, um vídeo que beneficia o pré-candidato a Prefeito de São Francisco, Adriano Sarmiento Barbosa, que está no perfil de outras três representadas, conforme url's apresentadas.

Dos materiais colacionados aos autos, trata-se de um vídeo **onde narra uma "história em cordel" sobre o pretenso candidato**, afirmando o que segue, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

Ele chegou bem devagar, como quem nada queria. Mas na mente de um empresário a gente não anda e nem andaria, chegou com cara de vice mostrando para que viria. João Bosco muito sabido, um dos melhores dotô, de inocente ele não tem nada, é inteligente, meu senhor, escolheu de idade um menino e de tamanho um robô. Esse menino foi Ficando na cidade muito querido, natural lá da Ramada, especial nosso distrito, filho de um povo bom, Aparecida e Edmilson. O menino mostrou que ele não veio só para passar. **O povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar.** Tinha muita gente boa, como manda o gibi, só um podia escolher e esse apresenta aqui: **Adriano Sarmiento Barbosa, sua vitória é logo ali.**

Conforme se vê acima, no presente caso, está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ilícita, que não se encontra amparada nas hipóteses dos incisos do art. 36-A, razão pela qual, após ouvidas as partes, deve incidir a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Foi possível comprovar o efetivo conteúdo eleitoral da publicação, uma vez que, antes do período destinado à campanha, publiciza a candidatura do representado e estimula o público a considerar que o protagonista é a melhor opção para o cargo de prefeito.

A narradora se utiliza de linguagem que transpassa a noção de mera insinuação, sendo certo que se trata de expressão semanticamente semelhante ao pedido explícito de voto.

Passamos a análise do pleito liminar, ou seja, a retirada imediata do material apresentado, desde logo indicando que há de ser deferido tal requerimento, vejamos.

O *fumus boni iuris* resulta do caráter irregular da propaganda. Por outro lado, o *periculum in mora* resulta da necessidade de retirada imediata dos vídeos, de modo que cada vez menos eleitores a visualizem e acabem influenciados por meios ilícitos de propaganda, o que causaria grave desequilíbrio na disputa eleitoral, em ofensa ao princípio da isonomia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL**

Nisto, seguem as url's que são irregulares, a partir das apresentadas pelo autor, *ipsis litteris*: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2929807697135555&id=100003190613274, https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2591432577774441&id=100007231719876&rd e https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3036071703107108&id=100001129232834&rd.

Portanto, **o requerimento liminar do autor deve ser acatado, em parte, apenas no que refere-se aos demais representados, excluindo-se o primeiro, bem como os links acima colacionados.**

CONCLUSÃO

EX POSITIS, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pelo seu Promotor Eleitoral *in fine* assinado, pelo que segue:

- a) **O recebimento da presente representação** por propaganda irregular antecipada, nos termos da Resolução 23.610/2019, do TSE;
- b) **A exclusão, liminar, do primeiro representado, por *bis in idem***;
- c) **A concessão de medida liminar** para determinar a imediata retirada das propagandas eleitorais da página do perfil pessoal do(s) representado(s) na rede social mencionada, disponível nas URL's: https://m.facebook.com/story.phpstory_fbid=2929807697135555&id=100003190613274, https://m.facebook.com/story.phpstory_fbid=2591432577774441&id=100007231719876&rd e https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3036071703107108&id=100001129232834&rd, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contendo o aviso: Suspenso por ordem da Justiça Eleitoral.**
- d) A citação dos representados para apresentarem defesa, caso queiram, no prazo de 02 (dois) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

e) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, a condenação dos representados na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um**, bem como a retirada da propaganda eleitoral da página do perfil pessoal do(s) representado(s), em definitivo, na rede social Facebook, acima especificada.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Sousa/PB, em 04 de agosto de 2020.

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO
Promotor Eleitoral